

Indenização – Autos 21.129/2010.

Autor: Vanessa Raquel da Silva.

Réu: Digibras Indústria do Brasil S/A e outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vanessa Raquel da Silva, já qualificada nos autos, propôs **ação de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer** em face de **CCE – Amazônia S/A e B2W - Companhia Global do Varejo**, também já qualificadas. Alegou, em síntese, que adquiriu junto às rés um microcomputador NOTE DUAL CORE T3400 4GB 250 GB 1.3 MP 14 LNX - CCE, pelo valor de R\$ 1.499,00 (mil quatrocentos e noventa e nove reais), e que referido produto apresentou defeitos, não sanados pelas rés. Por conseguinte, com base no Código de Defesa do Consumidor, requereu a condenação das rés à devolução dos valores pagos, ou, alternativamente, que fossem compelidas a entregar aparelho notebook novo, de modelo diverso e de igual valor, além de, em qualquer caso, a justa indenização pelos danos morais suportados, esta no importe de R\$ 2.998,00 (dois mil novecentos e noventa e oito reais), mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Juntou documentos (fls. 19/54).

Em contestação (fls. 62/75), a ré **B2W – Companhia Global do Varejo** (Americanas.com) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a necessidade de perícia técnica, com o fim de se apurar a existência de defeito no produto. Sustentou, ainda, ausência de ato ilícito indenizável, e, sucessivamente, ausência de nexo de causalidade, essencial a se lhe conferir responsabilidade. Ao final, argumentou pela inexistência de dano moral indenizável. Por conseguinte, postulou pela extinção do

processo sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, com as cominações de praxe.

Em contestação (fls. 83/87), a ré **CCE da Amazônia S/A**, de início, aduziu a necessidade de retificação do pólo passivo da demanda, fazendo-se incluir a efetiva contestante: **Digibras Indústria do Brasil S/A**. Na sequência, reconheceu a existência de vício no produto, aduzindo, no entanto, a proposta de substituição do produto defeituoso realizada pela ré e não aceita pela parte autora. Argumentou pela inexistência de dano moral indenizável. Pugnou, por conseguinte, pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 94/95).

Réplica às fls. 96/99 e 100/104.

Chamados a especificar provas (fls. 105), a autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 107), acompanhada pela ré B2W – Companhia Global do Varejo (fls. 110). A ré Digibras Indústria do Brasil S/A, por sua vez, manteve-se inerte (fls. 110 vº).

Na audiência de que trata o art. 331, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a conciliação restou infrutífera, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado (fls. 115).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inc. I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2 – Ilegitimidade Passiva – Americanas.com

A ré B2W – Companhia Global do Varejo aduziu preliminar de ilegitimidade passiva sob os seguintes fundamentos: não é fabricante de bens; o produto pela autora adquirido lhe foi entregue corretamente, dentro

dos limites temporais aprazados; não presta a ré serviço de assistência técnica e sequer tem conhecimentos técnicos para avaliar se há defeito ou não no produto vendido.

A preliminar, no entanto, não merece acolhida. Com efeito, trata o caso dos autos de incontestada relação de consumo, sendo-lhe aplicável, por consequência, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe serem **os fornecedores de produtos solidariamente responsáveis** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Rejeita-se.

3 – Mérito

Extraí-se dos autos que a autora, em 28/08/2009, adquiriu, via cibernética, pelo endereço Americanas.com, um microcomputador NOTE DUAL CORE T3400 4GB 250 GB 1.3 MP 14 LNX - CCE, pelo valor de R\$ 1.499,00 (mil quatrocentos e noventa e nove reais) (fls. 20), o qual apresentou os seguintes defeitos: “teclado trava toda hora, esquenta demais depois de meia hora, principalmente perto do *touchpad* e conexão da placa de rede cai”.

Constatado o equívoco, procurou auxílio junto à ré Digibrás (CCE) que, via atendimento telefônico, recomendou-lhe que se socorresse de assistência técnica autorizada, o que foi feito pela autora em 06/01/2010 (fls. 22). Em 03/01/2010, mediante novo contato telefônico, a autora foi informada de que somente naquela data o produto chegara ao “laboratório”, convencendo-se, na ocasião, o conserto do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para conserto assinalado pela empresa, com atraso de 5 (cinco) dias – de 19/03/2010 a 25/03/2010 (fls. 94/95) – o

microcomputador foi devolvido à autora, apresentando, contudo, os mesmos problemas anteriormente constatados.

Inconformada, a autora estabeleceu novo contato com a ré Digibrás, com vistas a esclarecer qual fora o procedimento de conserto adotado, sendo informada, na ocasião, de que seu computador passara por uma “limpeza no dissipador”. Foi-lhe solicitado, na ocasião, que encaminhasse, novamente, o aparelho para a assistência técnica, a fim de que seu problema fosse solucionado.

Por esta razão, aliado ao fato de já haver procedido ao pagamento do preço que lhe cabia (fls. 25/43), a autora moveu a presente ação de ressarcimento, pela qual pleiteia a respectiva compensação material e mora, esta última entendida como a devolução em dobro dos valores pagos.

De início, tem-se por presentes os pressupostos do art. 2º, do CDC, a caracterizar relação de consumo no caso. Em consequência, a responsabilidade da ré pelo episódio é objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14, do CDC, dispensando-se o elemento culpa para fins indenizatórios.

3.1 Danos materiais

Em que pese não haver nos autos qualquer prova atinente à espécie dos defeitos apresentados no bem de consumo adquirido pela autora, restou incontroverso nos autos, mediante leitura das razões desta (fls. 02/03), ratificadas pelas das rés (fls. fls. 65 e 84), que o produto efetivamente apresentou defeito, e que, em resposta, a ré Digibrás procedeu à “limpeza do dissipador”. Além disso, o protocolo de entrada na assistência técnica autorizada (fls. 22/23) é prova que milita em favor da autora, no sentido da efetiva ocorrência do vício do produto.

Quanto à persistência dos defeitos constatados na origem, mesmo após o procedimento de conserto já referido, tem-se que a prova da ausência de conserto, dada a sua natureza (fato negativo), cabia às rés, que, todavia, não se desincumbiram desse ônus processual (fls. 110 e 110 vº).

Sendo assim, e nos termos do “item 3” retro, impõe-se a responsabilização da ré pelos danos verificados, independentemente do fator culpa (*lato sensu*).

Nessa linha de raciocínio, verificado o defeito e passados os 30 (trinta) dias de prazo, previsto no *caput*, do art. 18, do CDC, impõe-se às rés o dever de, **à escolha do consumidor**, (I) substituir o produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (II) restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou, (III) abater proporcionalmente o preço, tudo consoante o art. 18, §1º, inc. I, II e III, do CDC.

Assim, não tendo sido o produto defeituoso consertado a contento, a opção do consumidor pela devolução dos valores pagos, exteriorizada por meio desta ação judicial, é medida cujo acolhimento se impõe, sendo vazias as alegações das rés no sentido de se eximir do dever da restituição.

Quanto à extensão dos danos materiais suportados pela autora, observa-se das notas de fls. 09/10 que o montante atinge os R\$ 1.499,00 (mil quatrocentos e nove e nove reais), operando-se a sua adequada atualização, nos termos do dispositivo.

3.2 Danos Morais

É certo, ainda, que episódios como esses – ineficiência na resolução de conflitos via comunicação direta, após diversos telefonemas

perpetrados pelo consumidor – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumpra-se destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir as ofensoras, inclusive, impondo-se-lhes conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para condenar as empresas réas ao ressarcimento dos valores pagos pela autora, no valor de R\$ 1.499 (mil quatrocentos e noventa e nove reais), a título de danos materiais, e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais e morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias indicadas nas fls. 25/43, da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ).

Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito